



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL - PJM



PROCESSO: 0451/2021

ASSUNTO: CARONA – REGISTRO DE PREÇOS – PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE

ÓRGÃO REQUISITANTE: SEMUSA

PARECER JURÍDICO

A Procuradoria do Município de Cabixi-RO, em análise ao processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Cuida-se de Processo cujo objeto é a contratação por meio adesão a ata de registro de preços (carona) vinculada por meio de Concorrência Pública nº 02/2020/CIMAMS, realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene, Ata de Registro de Preços 023/2020, de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, sendo que no presente processo visa a formalização do projeto de reforma, ampliação e adequação da Unidade Mista de Saúde do Município de Cabixi.

Em apertada síntese, esta é a questão posta.

Passo a opinar.

Trata-se de um procedimento instituído no país por meio do Decreto Federal n. 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências; e que possibilita que a proposta mais vantajosa numa licitação possa ser aproveitada por outros órgãos e entidades. Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de carona que traduz em linguagem coloquial a idéia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

O fundamento legal do instituto encontra-se no art. 8º do Decreto Federal acima citado, *in verbis*:

Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem."

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Acerca da adesão a Atas de Registros de Preços, trago à cola o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na apreciação dos autos do Processo nº 3393/10/TCE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL - PJM



RO, grafado no Parecer Prévio nº 59/2010 – PLENO, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO Nº 59/2010 – PLENO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Ata de registro de preço. Adesão pelo não participante da licitação do registro de preço: Possibilidade condicionada. Adesão vertical: Impossibilidade. Aditamento da ata: Possibilidade com limitação. Prorrogação da ata: Possibilidade limitada e condicionada.

(...)

II – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do "carona", consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

- a) as aquisições ou contratações adicionais (caronas) não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Permitindo-se a adesão, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contadas todas as adesões, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência;
- b) o edital de licitação para registro de preços deve prever a possibilidade do "carona", consignando, se possível, o número de adesões a serem recepcionadas pelo gerenciador;
- c) o edital de licitação deve prever o total geral do quantitativo passível de contratação entre o licitante vencedor e o Órgão participante (carona), limitado até o máximo de 100%, independentemente do número de adesões, a fim de permitir a economia de escala e ao mesmo tempo preservar os princípios da licitação como os da competição, livre concorrência e da busca da maior vantagem para a Administração Pública;
- d) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços por outro Órgão ou entidade diverso do beneficiário do Registro de Preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata;
- e) na hipótese de o edital do Registro de Preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona", deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, de modo a demonstrar a aptidão também para esse fornecimento;
- f) deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a Ata de Registro de Preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- g) a prévia Consulta e anuência do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
- h) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, fica condicionada à ausência de prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços (originária);
- i) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preço;
- j) o aditamento da Ata de Registro de Preços é limitado em 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004 combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;
- k) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL - PJM



nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.

l) é vedada a prática do "carona" vertical, no sentido de cima para baixo, com vista a não permitir aos Órgãos ou entidades do estado que promovam adesão à Ata de Registro de Preços de seus municípios, bem como carona em Atas de Registro de Preços das outras unidades da federação, permitindo-se apenas aos municípios a adesão à Ata dos Órgãos ou entidades do estado, de modo a alcançar proposta mais vantajosa."(grifo nosso)

Desse modo, quem pretende utilizar do instituto do "carona" devesse, necessariamente, obedecer à normatização delineada no citado Parecer Prévio, no Decreto Federal nº 3.931/2001 e no Decreto Estadual nº 10.898/2004.

É certo que o Sistema de Registro de Preços constitui em importante instrumento de gestão onde as demandas são incertas, freqüentes ou de difícil mensuração. Por outro lado, como já decidiu o Tribunal de Contas da União também pode ser utilizado para objetos que dependem de outras variáveis inibidoras do uso da licitação convencional, tal como ocorre com um Município que aguarda recursos de convênio – muitas vezes transferidos em final de exercício com prazo restrito para a aplicação; liberados os recursos se o objeto já houver sido licitado pelo Sistema de Registro de Preços caberá apenas expedir a nota de empenho para consumir a contratação. (J. U. JACOBY FERNANDES, Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Fórum. Belo Horizonte. 2008. pág. 668.)

Portanto, necessário esclarecer que a norma que autorizou o aproveitamento (carona) não autorizou simplesmente qualquer órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. Ao contrário, restringiu a possibilidade de um órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão apenas ao Sistema de Registro de Preços, expressamente previsto em lei.

A Administração Pública indica o objeto que pretende adquirir e informa os quantitativos estimados e máximos pretendidos, não assumindo, ao contrário da licitação convencional, o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

Não se pode olvidar que esse sistema de aquisição por preços registrados viabiliza ao gestor se antecipar as dificuldades e conduzir o procedimento licitatório com vários meses de antecedência, evitando as sistemáticas urgências de atendimento. Não é, portanto, por acaso que vem ocupando cada vez mais espaço como procedimento de trabalho.

Desta feita, nessa configuração se enquadra perfeitamente a Secretaria Municipal de Saúde, ora requisitante. Importante registrar que haverá sempre que cumprir determinados requisitos previstos legalmente, a saber: prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor do produto; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta a não gerar prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; e embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias.

Analisando os autos, observa-se que todos os quesitos acima identificados estão presentes. O quantitativo solicitado pelo carona está dentro do limite permitido em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PROCURADORIA JURIDICA MUNICIPAL - PJM



Consta ainda no Termo de Referência a justificativa para o procedimento (fls.004/008), assim como Requisição de Compras e Notas de Reserva (fls. 308).

O carona no Sistema de Registro de Preços apresenta-se como uma relevante ferramenta consistindo na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Se o fornecedor tem a capacidade de atender outros órgãos sem prejudicar a qualidade de seu serviço ou produto, e sendo sua proposta mais vantajosa, por que não permitir aos órgãos interessados aderi-la?

É necessário, contudo, uma correta verificação das Atas antes de aderi-las, para que realmente demonstre a proposta mais vantajosa.

Aderir a uma Ata de Registro de Preços já existente (carona) tem se mostrado uma alternativa viável inclusive em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, tendo, muitos órgãos, deixado de utilizá-las para tomarem-se caronas, e, portanto, contratar objetos que já passaram pelo procedimento licitatório.

Quanto a vantagem do menor preço de mercado, pode ser verificada por meio das pesquisas de preços realizadas (fls.261/266) em confronto com a ata registrada, demonstrando nítida diminuição dos valores para o procedimento em tela.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria, opina favoravelmente que o Gabinete do Prefeito proceda na adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 023/2020, realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene - CIMAMS de Montes Claros -MG, constante dos autos, para adquirir o objeto pretendido, tendo em vista que os preços praticados são os melhores e mais vantajosos do mercado, bem como pelos demais fundamentos acima invocados.

É o parecer, salvo juízo diverso. Ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cabixi-RO, 27 de Maio de 2.021.

ELAINE FERREIRA DE CASTRO
Assessora Jurídica

OAB – RO 8561

Dec. Municipal nº 010/2021